



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM N.º: 03/2023.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo n.º: 44/2023, referente ao Projeto de Lei n.º: 15/2023, que *“Torna obrigatório ao Poder Executivo Municipal de Joanópolis/SP, divulgar a relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, com as informações sobre a data de entrada, data da fabricação, lote e a validade”*.

RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se do Autógrafo n.º: 44/2023, referente ao Projeto de Lei n.º: Lei n.º: 15/2023, que *“Torna obrigatório ao Poder Executivo Municipal de Joanópolis/SP, divulgar a relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, com as informações sobre a data de entrada, data da fabricação, lote e a validade”*.

Entretanto, o presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, apresenta vícios de inconstitucionalidade, decorrente de **vício formal**, como será demonstrado.

É a síntese.

Camara Municipal de Joanopolis
PROTOCOLO N.º _____
DATA: 13/12/23 Hrs.: 16:40
ASS: _____



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, sobretudo no que concerne às normas que disciplinam o devido processo legislativo - englobando as relações de competência para deflagração da atividade legiferante, como também os procedimentos fixados para elaboração, modificação ou substituição das espécies legais, indo de encontro às prescrições constitucionais.

No âmbito da legislação, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que abordem aspectos relacionados à estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal, destacando-se sua responsabilidade na proposição de leis que regulem tais esferas da administração pública local.

Em relação às prerrogativas legislativas de competência do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”. Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”.

Considerando a análise criteriosa do projeto de lei proposto, que versa sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas Farmácias Públicas Municipais, manifesta-se veto total ao referido projeto, fundamentado nos seguintes aspectos:

Reconhece-se a importância da transparência no fornecimento de medicamentos e do estoque disponível nas farmácias públicas municipais. Entretanto, constata-se que a normativa proposta interfere na esfera administrativa, detalhando



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

procedimentos de gestão e organização que são de competência do Poder Executivo. Tal interferência viola o princípio da separação dos poderes, estabelecendo obrigações diretamente relacionadas à administração, matéria reservada à competência executiva.

Assim, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Bandeirante, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, atribuição e organização das funções dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles:

“O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

(leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Hely Lopes Meirelles enfatiza que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização específica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos, (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n).

Ademais, a norma em discussão, ao impor prazos e detalhes operacionais sobre a divulgação de informações relacionadas aos medicamentos



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

disponíveis, pode ir além do âmbito legislativo ao adentrar diretamente na gestão administrativa, fato que, segundo a jurisprudência destacada no acórdão, configura uma afronta à reserva de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2.035.793-97.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data de Registro: 06/07/2022).”.

A normativa proposta, ao adentrar na organização interna da administração pública, estabelece obrigações detalhadas que não são de índole legislativa, mas sim de competência estritamente executiva. Este nível de pormenorização técnica na operacionalização das atividades administrativas pode comprometer a eficiência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que determina aspectos operacionais que fogem ao âmbito da criação normativa legislativa.

É crucial reiterar que a reserva de administração confere ao Poder Executivo a prerrogativa de gerir e estabelecer, de forma discricionária e técnica, os meios para a implementação das políticas públicas. Logo, a legislação proposta, ao invadir tais competências, pode gerar embaraços e entraves à administração eficiente e eficaz dos recursos e procedimentos administrativos na área da saúde.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Assim, é fundamental zelar pela manutenção dessa reserva, assegurando que as deliberações legislativas não ultrapassem os limites estruturais definidos pela Constituição, respeitando a autonomia administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Diante o exposto, Senhora Presidente, é que, devolvo o Autógrafo nº. 44/2023, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 13 de dezembro de 2023.

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência

Geiza Mirela Costa

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO Nº _____
DATA: 13/12/23 Hrs: _____
Ass: _____